



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028424-62.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER (OAB RS050265)

APELANTE: PLANJURIS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER (OAB RS050265)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. LEGITIMIDADE. PLANO DE SAÚDE JURÍDICO. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPRESAS POR EMPRESA JURÍDICA SEM REGISTRO NA SECCIONAL DA OAB/RS. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. VEDAÇÃO LEGAL.

I. A OAB detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando a tutela de interesse coletivo da classe dos advogados ou visando à fiscalização do exercício profissional e o cumprimento de suas normas internas.

I. As sociedades de advogados não podem exercer atividades de natureza mercantil.

II. O Estatuto da Advocacia prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se, portanto, de atividade de natureza personalíssima, não podendo ser exercida por sociedade empresária, mesmo que de forma indireta.

III. Hipótese em que a empresa não está inscrita na OAB e capta clientes através de consultoria em gestão empresarial, evidenciando a intermediação, o que vem a caracterizar a imprópria mercantilização da advocacia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001996737v12** e do código CRC **2d554d97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 24/9/2020, às 11:43:6

5028424-62.2017.4.04.7100

40001996737.V12



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028424-62.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER (OAB RS050265)

APELANTE: PLANJURIS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER (OAB RS050265)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL em face de PLANJURIS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI e FERNANDA BUCHABQUI SAENGER, visando à decretação de extinção do denominado "plano de saúde do direito" e a devolução aos usuários dos valores pagos mensalmente, além de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).

Esclareceu que "as rés vêm oferecendo publicamente, por meio da empresa PLANJURIS, serviços jurídicos aos departamentos de recursos humanos de diversas empresas no Estado do Rio Grande do Sul, com divulgação acerca da captação de mais de 50 mil clientes, os quais teriam aderido ao denominado "plano de saúde do direito". Destacou que o cadastro da pessoa jurídica dá conta de que se trata de empresa com atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Disse que a empresa-ré Planjuris oferta em sua página na internet (www.planjuris.com.br) "um plano de saúde jurídica" de baixo custo e fácil acesso, que contaria com equipe de profissionais da área do direito. Referiu que a divulgação do programa de assistência destaca a possibilidade de consultas online ilimitadas e assessoramento de um advogado em caso de processos ajuizados. Aduziu que a contratação do plano é feita somente com o RH da empresa contratante, com o aconselhamento para que o repasse dos custos se dê em folha de pagamento de seus empregados. A assessoria se dá em diversas áreas do direito, como direito de família, direito civil, empresarial, real, tributário, criminal, previdenciário, consumidor e internacional. Apontou que a propaganda do plano enaltece benefícios fiscais e que apresentaria valores baixos, com aviltamento à profissão

da advocacia. Discorreu sobre a divulgação da empresa e seu plano, que exterioriza o caráter mercantil das suas atividades, já que possuiria estruturação empresarial. Asseverou que as rés divulgam prestação de serviços jurídicos, a fim de atrair clientela, que deveriam ser prestados exclusivamente por advogados ou sociedade de advogados, que possuem regramento próprio e não mercantil. Acrescentou que o exercício da advocacia depende do prévio registro perante a OAB e não perante registros civis ou do comércio. Defendeu que as atividades exercidas pelas rés, inclusive a orientação jurídica, é privativa dos advogados, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906/94. Sustentou que as atividades das rés se constituem em falta disciplinar e violam o Código de Ética Profissional" (Evento 39).

A medida liminar foi parcialmente deferida para "determinar às rés que suspendam as atividades, no que se refere à captação e nova contratação de clientes, acerca do indigitado "plano de saúde do direito", estando proibida a primeira ré, Planjuris Gestão Empresa EIRELI-ME, de exercer ou divulgar por qualquer meio de publicidade (correspondência, jornal, rádio e televisão, mala-direta, informação em site, e-mail, redes sociais, etc) a prestação de serviços privativos de advogado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada ato praticado." (Evento 3).

Instruído o feito, a MM. Juíza de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação civil pública, nos termos do seguinte dispositivo:

*"Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação civil pública para decretar a extinção do "plano de saúde do direito" comercializado pelas rés, ficando vedada a captação irregular de clientes em desacordo com o Estatuto da Advocacia, confirmando os termos da antecipação de tutela.*

Sem condenação em honorários, pois incabível na espécie, aplicando-se o regime previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 9.289/96.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

No caso de eventuais apelações, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e após remeter os autos ao TRF da 4ª Região.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição" (Evento 39).

Opostos embargos de declaração pela parte Ré, sob a alegação de existência de obscuridade no julgado, pois não teria sido esclarecido se a Empresa Planjuris também deveria ser extinta, os mesmos foram rejeitados (Evento 51).

Apelam os réus, visando à reforma total do provimento judicial a fim de ser julgado improcedente o pedido. Inicialmente, apontam a impropriedade da via eleita, argumentando que não houve dano ou lesão ao meio ambiente, ao consumidor ou ao patrimônio público. No mérito, alegam que vigem, no direito Brasileiro, "os princípios da liberdade de contratar", razão pela qual a sentença de 1º grau deve ser modificada, "uma vez que a importância reivindicada na inicial, não possui o respaldo de fato e objeto comprobatório" (sic), Desta forma, pede que seja extinto o produto de mercado, mantendo a Empresa, ou que a mesma seja extinta, sem a punição dos membros "excessivamente injusto" (Evento 60).

Apresentadas as contrarrazões, o feito foi encaminhado a este Tribunal.

O parecer ministerial foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os autos dão conta de que as Rés estariam oferecendo publicamente, através da Empresa PLANJURIS, serviços jurídicos diretamente aos departamentos de recursos humanos de diversas empresas no Estado do Rio Grande do Sul, com a divulgação de que teriam captado mais de 50 mil clientes, os quais teriam aderido ao denominado "Plano de Saúde do Direito".

A OAB argumenta que o cadastro da pessoa jurídica revela que se trata de empresa com atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Alega que a Empresa Planjuris oferece em sua página na internet um plano de saúde jurídica, de baixo custo e fácil acesso, contando com equipe de profissionais na área do direito, destacando a possibilidade de consultas on line ilimitadas e assessoramento de um advogado em caso de processos ajuizados. Tal assessoria se daria em direito de família, civil, empresarial, real, tributário, criminal, previdenciário, consumidor e internacional. A propaganda do plano ressaltaria benefícios fiscais e apresentaria valores baixos, com aviltamento da profissão da advocacia, exteriorizando o caráter mercantil das atividades, por possuir estruturação empresarial. Destaca, outrossim, que é divulgada prestação de serviços jurídicos que deveriam ser prestados exclusivamente por advogados ou sociedade de advogados, que possuem regramento próprio, e que o exercício da advocacia depende do prévio registro perante a OAB e não perante registros civis ou do

comércio. Por fim, aponta que as atividades de orientação jurídica são privativas de advogados, razão pela qual as atividades das rés constituiriam falta disciplinar, violando o Código de Ética Profissional.

Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da OAB para o ajuizamento da ação.

Com efeito, a OAB detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando a tutela de interesse coletivo da classe dos advogados ou visando à fiscalização do exercício profissional e o cumprimento de suas normas internas.

No mérito, restou muito bem solucionada a controvérsia pela MM. Julgadora de 1º grau.

O cerne da questão diz respeito à comercialização de plano de assistência jurídica a empresas por pessoa jurídica sem registro na seccional da OAB do Rio Grande do Sul. A Autora alega que as atividades desenvolvidas pelas Rés constituem mercantilização da advocacia, o que encontra óbice legal e configura infração de natureza ético-disciplinar.

A Lei nº 8.906/64 traz previsão das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas dos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro no Conselho Seccional da OAB, não se admitindo o registro ou o funcionamento de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia ou que realizem atividades estranhas à advocacia, sendo que a razão social deve ter obrigatoriamente o nome de pelo menos um advogado responsável pela sociedade.

Por fim, o r. Estatuto da Advocacia traz, no seu art. 34, a previsão de infração disciplinar consistente em manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

Já o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) traz a previsão de que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, sendo vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela. No seu art. 39, especificamente, está previsto que a publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Assim, muito bem decidiu a Julgadora ao entender, com base na legislação pertinente, que a postulação em juízo e quaisquer serviços de consultoria e assessoria são atividades privativas de advogado, sujeitando-se ao regime do Estatuto da Advocacia e à fiscalização pela OAB, sendo que as rígidas normas a serem seguidas objetivam evitar a mercantilização da prática jurídica e o seu exercício por quem não atende às condições legais.

A Empresa em questão, outrossim, claramente produzia publicidade de prestação de serviços em área de atuação privativa da advocacia, sendo que a publicidade que veiculou proposta de "plano de saúde jurídico", veio a mercantilizar a prestação de serviços da advocacia ou, no mínimo, valeu-se da lógica mercantil para captação de clientela.

O simples fato de ser oferecida prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídica sem o prévio registro na Seccional da OAB já é suficiente para demonstrar a ilegalidade na atuação das rés, por violação aos arts. 1º, II, § 3º, art. 3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da Lei nº 8.906/94.

Fico convencido, portanto, do acerto da **sentença recorrida**, proferida pela juíza federal Graziela Cristine Bündchen, que transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"Inicialmente, refiro que a OAB/RS possui legitimidade para ingressar em juízo propondo ação civil pública na qual busque a tutela de interesse coletivo da classe dos Advogados, bem como objetive a fiscalização do exercício profissional e o cumprimento de suas normas internas, nos termos dos arts. 44, 49 e 57 da Lei nº 8.906/94.

No caso em exame, foi proferida a seguinte decisão por ocasião do exame do pedido liminar:

O art. 300 do CPC exige para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental - parágrafo único do art. 294) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à comercialização de plano de assistência jurídica a empresas por pessoa jurídica sem registro na Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, reputando a autora que as atividades desenvolvidas pelas rés constituem mercantilização da advocacia, o que é vedado por lei e constitui infração de natureza ético-disciplinar.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no que interessa na presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim

considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispondo (grifei):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O Código de Ética e Disciplina da OAB também normatiza a matéria (Resolução nº 02/2015):

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que

respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

(...)

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

(...)

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Da simples leitura desses dispositivos, extrai-se que a postulação em juízo e quaisquer serviços de consultoria e assessoria jurídica são atividades privativas de advogado, estando sujeitas ao regime do Estatuto e à fiscalização pela OAB. Dos artigos acima mencionados, depreende-se que a legislação normatizadora da advocacia é bastante rígida e preocupada em estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos profissionais da área, especialmente com o objetivo de evitar a mercantilização da prática jurídica e o seu exercício por quem não atende às condições legais.

No caso em apreço, há de se reconhecer a relevância dos fundamentos declinados na presente demanda a respeito do alegado exercício ilegal de atividade jurídica pela empresa Planjuris Gestão Empresa EIRELI-ME, pois, muito embora se constitua em empresa individual cuja atividade econômica principal seja "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", e secundários "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (evento 1 - OUT5), claramente veicula publicidade de prestação de serviços em diversas áreas de atuação privativa da advocacia, como direito de família, direito civil, direito empresarial, real e tributário, direito criminal, direito previdenciário, direito do

consumidor e direito internacional (evento 1 - OUT3, OUT6 e OUT7). Igualmente a indigitada publicidade veicula proposta de "plano de assistência jurídica" de forma a mercantilizar a prestação de serviços da advocacia, ou, no mínimo, vale-se da lógica mercantil para captação de clientela (evento 1 - OUT4).

De qualquer sorte, o fato de a empresa ofertar a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas sem o devido registro na Seccional da OAB já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade da atuação das rés, com violação aos art. 1º, II, § 3º, art. 3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Contudo, considero prematuro, nesta fase processual, o deferimento do pedido de suspensão das atividades da empresa, considerando as possíveis contratações já realizadas e o risco de a clientela ficar desassistida nesta oportunidade, pois ainda não foi estabelecido o devido contraditório, tampouco se tem o devido esclarecimento sobre a atuação de outros profissionais na empresa. A proibição de novas contratações, no entanto, é medida que se impõe, assim como a cessação de publicidade da prestação de serviços em qualquer área privativa de atuação da advocacia, pois presente, nesta hipótese, o perigo de dano a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Nessas condições, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar às rés que suspendam as atividades, no que se refere à captação e nova contratação de clientes, acerca do indigitado "plano de saúde do direito", estando proibida a primeira ré, Planjuris Gestão Empresa EIRELI-ME, de exercer ou divulgar por qualquer meio de publicidade (correspondência, jornal, rádio e televisão, mala-direta, informação em site, e-mail, redes sociais, etc) a prestação de serviços privativos de advogado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada ato praticado.

Nesta oportunidade, não verifico motivos para alterar o referido entendimento, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Ressalte-se, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi pela parcial procedência da ação (evento 24), cujos relevantes fundamentos também adoto como razões de decidir, especialmente no que tange aos pleitos de devolução dos valores pagos pelos usuários, fornecimento de dados dos clientes e advogados do plano e de fixação de indenização por danos morais coletivos, conforme segue:

"Infere-se, assim, que as sociedades de advogados não podem exercer atividades sob forma mercantil, pois a advocacia é atividade profissional de natureza personalíssima, e, em contrapartida, nenhuma sociedade empresária pode pretender o exercício, ainda que indireto, de atividades próprias de advogado.

Ainda, conquanto a atividade-fim seja desempenhada por advogados regularmente inscritos, in casu, pela empresa Saenger Advogados, a ilegalidade persiste e reside no fato de a ré Planjuris Gestão Empresarial EIRELI – ME, que, frise-se, não está inscrita nos quadros da Ordem, não se enquadra nas disposições do art. 15 do Estatuto da OAB e, portanto, não se submete à fiscalização da autarquia, sob o escopo de aproximar a profissão da advocacia da comunidade social, valer-se de sua atividade econômica secundária, qual seja, de consultoria em gestão empresarial, para angariar clientes - segundo noticiado em matéria jornalística, mais de cinquenta mil (evento 1, OUT7) - repassando-os à assessoria jurídica prestada pela Saenger Advogados, caracterizando nítida captação, intermediação, mercantilização da atividade jurídica, conforme se depreende das Atas Notariais n.º 055/2.048 (evento 1, OUT3) e n.º 056/2.049 (evento 1, OUT4), o que, como visto, é expressamente vedado pelo Estatuto de regência da categoria profissional.

Quando a ré afirma que a Planjuris, por englobar serviços de administração e gestão conjuntamente ao de direito, tem contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa Saenger Advogados, por sua vez, registrada na OAB/RS, tendo como sócia a ré, Fernanda Saenger, sendo que todo o serviço de advocacia advindo da Planjuris é realizado pela Saenger Advogados, confirma a irregular captação e repasse de serviços de advocacia, pois atrelados a atividade diversa, bem como reconhece a mercantilização, intermediação, afinal, como afirma, toda a execução da demanda captada pela Planjuris é repassada ao escritório Saenger Advogados.

A prova documental apresentada com a petição inicial aponta a empresa ré como responsável pela captação de clientes de modo ostensivo, por meio de site, matéria jornalística, divulgando o que designa 'plano de saúde do direito' (evento 1, OUT3, OUT4, OUT6, OUT7).

Desse modo, mister reconhecer a procedência do pedido no tocante à extinção do 'plano de saúde do direito', suspendendo-se as atividades da ré relativas ao referido plano, bem como as divulgações por meio de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, retirando do ar o site da empresa.

Em relação ao pedido de devolução dos valores aos usuários que contrataram o plano oferecido pela ré, entende-se deva ser objeto de ação própria, de cunho personalíssimo, a ser ajuizada pelos contratantes que se sentirem lesados em decorrência da contratação e eventual prestação de serviços.

Igual destino de improcedência merece o pedido de fornecimento dos dados dos clientes e dos advogados que lhe prestaram serviços, pois, extrai-se dos autos que a atividade jurídica era angariada e repassada unicamente ao escritório Saenger Advogados (evento 13, CONTR2 e CONTR3).

Por fim, em relação à condenação em danos morais coletivos, a serem arbitrados em montante não inferior a R\$ 500.000,00, não resta demonstrado, pois, embora o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, estabeleça a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, pressupõe-se comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, prova do dano sofrido e demonstração do nexo de causalidade, sendo que, tratando-se de dano moral transindividual, o dano é qualificado, sendo necessário prova do abalo imaterial da coletividade como um todo, o que não se vislumbra nos autos. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência parcial da ação.

Por fim, deixo de examinar o contrapedido de cunho indenizatório deduzido pela ré na contestação, por falta de fundamentação, bem como por não ter sido veiculado pela via processual adequada que seria a reconvenção.

Neste contexto, impõe-se a parcial procedência da demanda." Evento 23 - SENTI).

No mesmo sentido, o parecer ministerial, que elucidou com precisão a controvérsia:

"II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da oferta de serviços de advocacia através da pessoa jurídica constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), visando à prestação de assistência jurídica a empresas e funcionários, no âmbito do chamado “plano de saúde do direito”, em desconformidade com as normativas da OAB, que vedam a comercialização da atividade advocatícia.

A propósito do tema de mérito, transcrevo, por elucidativo, excerto do parecer do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas (evento 24 do processo originário), que bem analisou o tema perante o juízo de origem verbis:

“Com efeito, aduz a parte autora que por meio da empresa PLANJURIS a ré oferece serviços jurídicos ao departamento de recursos humanos de empresas para prestação de assessoria jurídica aos respectivos funcionários, criando planos conforme o porte da empresa contratante, os denominados 'planos de saúde do direito', em analogia aos planos de saúde empresariais. Contudo, por ser a ré pessoa jurídica cujo objeto é a consultoria em gestão empresarial, está imiscuindo-se de forma irregular em prestação de atividade exclusiva de advogados ou sociedade de advogados, violando os termos do Estatuto da Advocacia – Lei n.º 8.906/94. De fato, o Estatuto da Advocacia veda a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade, visando coibir a mercantilização da advocacia, é o que se extrai dos seguintes dispositivos: Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(..) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; O Código de Ética e Disciplina da OAB também estabelece regramento pertinente ao assunto aqui discutido: Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com descrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade. Infere-se, assim, que as sociedades de advogados não podem exercer atividades sob forma mercantil, pois a advocacia é atividade profissional de natureza personalíssima, e, em contrapartida, nenhuma sociedade empresária pode pretender o exercício, ainda que indireto, de atividades próprias de advogado. Ainda, conquanto a atividade-fim seja desempenhada por advogados regularmente inscritos, in casu, pela empresa Saenger Advogados, a ilegalidade persiste e reside no fato de a ré Planjuris Gestão Empresarial EIRELI – ME, que, frise-se, não está inscrita nos quadros da Ordem, não se enquadra nas disposições do art. 15 do Estatuto da OAB e, portanto, não se submete à fiscalização da autarquia, sob o escopo de aproximar a profissão da advocacia da comunidade social, valer-se de sua atividade econômica secundária, qual seja, de consultoria em gestão empresarial, para angariar clientes - segundo noticiado em matéria jornalística, mais de cinquenta mil (evento 1, OUT7) - repassando-os à assessoria jurídica prestada pela Saenger Advogados, caracterizando nítida captação, intermediação, mercantilização da atividade jurídica, conforme se depreende das Atas Notariais n.º 055/2.048 (evento 1, OUT3) e n.º 056/2.049 (evento 1, OUT4), o que, como visto, é expressamente vedado pelo Estatuto de regência da categoria profissional. Quando a ré afirma que a Planjuris, por englobar serviços de administração e gestão conjuntamente ao de direito, tem contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa Saenger Advogados, por sua vez, registrada na OAB/RS, tendo como sócia a ré, Fernanda Saenger, sendo que todo o serviço de advocacia advindo da Planjuris é realizado pela Saenger Advogados, confirma a irregular captação e repasse de serviços de advocacia, pois atrelados a atividade diversa, bem como reconhece a mercantilização, intermediação, afinal, como afirma, toda a execução da demanda captada pela Planjuris é repassada ao escritório Saenger Advogados. A prova documental apresentada com a petição inicial aponta a empresa ré como responsável pela captação de clientes de modo ostensivo, por meio de site, matéria jornalística, divulgando o que designa 'plano de saúde do direito' (evento 1, OUT3, OUT4, OUT6, OUT7). Desse modo, mister reconhecer a procedência do pedido no tocante à extinção do 'plano de saúde do direito', suspendendo-se as atividades da ré

relativas ao referido plano, bem como as divulgações por meio de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, retirando do ar o site da empresa. Em relação ao pedido de devolução dos valores aos usuários que contrataram o plano oferecido pela ré, entende-se deva ser objeto de ação própria, de cunho personalíssimo, a ser ajuizada pelos contratantes que se sentem lesados em decorrência da contratação e eventual prestação de serviços. Igual destino de improcedência merece o pedido de fornecimento dos dados dos clientes e dos advogados que lhe prestaram serviços, pois, extrai-se dos autos que a atividade jurídica era angariada e repassada unicamente ao escritório Saenger Advogados (evento 13, CONTR2 e CONTR3). Por fim, em relação à condenação em danos morais coletivos, a serem arbitrados em montante não inferior a R\$ 500.000,00, não resta demonstrado, pois, embora o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, estabeleça a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, pressupõe-se comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, prova do dano sofrido e demonstração do nexo de causalidade, sendo que, tratando-se de dano moral transindividual, o dano é qualificado, sendo necessário prova do abalo imaterial da coletividade como um todo, o que não se vislumbra nos autos.”

Com efeito, o objeto da prestação de serviço promovida pela recorrente é, por razões autoevidentes, incompatível com o estatuto legal da nobre profissão, incorrendo o exercício da atividade impugnada pela OAB em ineludível caráter de mercantilização da advocacia, oferecida em conjunto com atividade de outra natureza, em óbvia afronta, dentre outros dispositivos legais, ao disposto no § 3º do art. 1º e no art. 7º, do Estatuto da OAB.

De mais a mais, a alegação de que não se observaram danos decorrentes da prestação do serviço de consultoria on line, além de dificilmente demonstrável, ante a captação de clientela de modo ostensivo, por intermédio de site, é despicienda ao deslinde da causa, na medida em que a demonstração inequívoca do exercício da atividade jurídica em descompasso com o estatuto legal vigente é por si mesma suficiente à procedência da ação neste tocante.

Em mesmo sentido, o, vedando a mercantilização da advocacia, encontra-se a jurisprudência do Eg. TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MSC Nº 2009.70.05.002594-0/PR. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA NÃO-EMPRESÁRIA. FORMA FIXA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. No Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.70.05.002594-0/PR, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná contra ato do Secretário de finanças do município de Cascavel/PR, a sentença, mantida por esta Corte no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0002594-57.2009.404.7005/PR (D.E. 08.11.2010), concedeu parcialmente a segurança, para: a) reconhecer a

ilegalidade do art. 6º, §2º, do Decreto Municipal 6.028/03, que regulamenta a Lei Complementar Municipal 01/2001; b) afastar a incidência do art. 159, I, da Lei Complementar Municipal 01/2001 por afronta ao art. 22, I, da CF; e c) garantir às sociedades de advogados estabelecidas no Município de Cascavel o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de forma fixa, ou seja, calculado com base no número de profissionais vinculados à sociedade, até prova - de ônus do Município - de sua natureza empresarial de acordo com os ditames do Código Civil, em decorrência da presunção juris tantum estabelecida pelo art. 16 do Estatuto da OAB. 2. O contrato social, bem como a sua primeira alteração, da agravada estão devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, circunstância que conspira a favor da presunção juris tantum da sua natureza simples, não-empresarial, pois art. 16 da Lei 8.906/94, ao dispor sobre a sociedade profissional de advogados, prevê que "Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar." Ademais, em nenhuma de suas cláusulas contratuais a sociedade-agravada são empregados termos ou expressões lingüísticas que coloquem em dúvida a sua natureza não-empresarial e não-mercantil, confortando a conclusão de que, realmente, ela, agravada, está constituída sob a forma de sociedade simples, tendo como propósito tão somente o exercício da advocacia. 3. Logo, persiste, sob todos os aspectos e para todos os efeitos, a natureza de sociedade simples da agravada, não podendo servir de critério definidor da formação empresarial os termos do contrato social de uma sociedade de advogados, ainda mais quanto eles estão em franca dissonância com a sua atuação, como in casu, em que os serviços são prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no exercício de sua atividade de advocacia, independentemente a cota descrita no contrato social. (TRF4, AG 5013831- 27.2013.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 12/09/2013) AGRAVO. OAB. PUBLICIDADE. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. LIMITAÇÕES. Da análise dos artigos da Lei n. 8.906/94, em especial o parágrafo único do art. 33, não há como afastar a competência do Código de Ética e Disciplina da OAB para regulamentar a publicidade dos serviços de advocacia, tampouco tal regulamentação, como feita, implica restrição à liberdade de expressão e manifestação (artigos 5º, IX e 220 da CF). Trata-se de limitação à publicidade que em nada impede ou restringe o exercício da advocacia. Como bem destaca a OAB, entende-se inapropriada a veiculação em rádio e televisão de propaganda de advogados ou de sociedade de advogados. Houve o estabelecimento de limites à publicidade, tendo em vista que a atividade advocatícia não é atividade mercantil e com ela não se deve confundir. (TRF4, AGV 5015880-86.2010.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 15/03/2012)"

Portanto, não merece reforma a sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos." (Evento 4 - PARECER1).

Prequestionamento

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, a fim evitar tautologia.

Conclusão

Mantida integralmente a sentença de 1º grau.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao apelo.**

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001996736v21** e do código CRC **191d625c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 24/9/2020, às 11:43:6

5028424-62.2017.4.04.7100

40001996736 .V21